



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0001161-32.2015.815.0000

Origem : Comarca de Caaporã

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : SINSERCAAP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã

Advogado : Francisco Luiz Macedo

Agravado : Município de Caaporã

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESCASSEZ FINANCEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REFORMA DO *DECISUM*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A gratuidade de justiça não é benefício restrito à pessoa física, podendo ser reconhecido à pessoa jurídica, desde que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

- Em relação a pessoa jurídica, não milita a presunção de veracidade do estado de pobreza afirmado

mediante mera declaração do interessado, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o Relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar**, fls. 02/10, interposto por **SINSERCAAP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã**, contra decisão interlocutória, fls. 87/90, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Caaporã que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada em desfavor do **Município de Caaporã**, indeferiu a gratuidade judiciária requerida, nestes termos:

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, pois não houve a comprovação/demonstração, nos autos, de eventual impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em resumo, não possuir condição de suportar as despesas processuais, estando acobertada pela Lei nº 1.060/50. Para tanto, explica que apesar de ser pessoa jurídica, não possui fins lucrativos. Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de ver deferido, em seu favor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferimento do pleito liminar, fls. 95/98.

Informações prestadas pela Magistrada *a quo*, fls.

104/105, ratificando o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, fl. 108.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 109/111.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

SINSERCAAP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã interpôs o presente **Agravo de Instrumento**, tencionando a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de reformar a decisão proferida no Juízo *a quo* que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada em desfavor do **Município de Caaporã**, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Pois bem, o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

Interpretando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, os Tribunais, especialmente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo que os benefícios da Justiça Gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, de modo satisfatório, que sua situação econômico-financeira as impossibilita de arcar com as despesas decorrentes do acionamento da máquina judiciária, sem prejuízo da própria manutenção.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada. 2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal. 3.- No tocante à ilegitimidade passiva dos Agravantes, tendo se limitado as decisões até então proferidas ao exame do pedido de concessão da justiça gratuita, descabe o exame pretendido neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 158.636; Proc. 2012/0060269-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 22/05/2012; DJE 31/05/2012) - negritei.

E,

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: ERESP nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR Rocha, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AGRG no AGRG no RESP nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 130.622; Proc. 2012/0027112-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Cândido de Melo Falcão Neto; Julg. 17/04/2012; DJE 08/05/2012) - destaquei.

Há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de Justiça discorrendo sobre a matéria:

Súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência econômico-financeira.

Acrescenta-se, ademais, que a jurisprudência vem

exigindo a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a entidade dinheiro em caixa suficiente para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de suas atividades.

A propósito, **José Cretela Júnior**:

A 'miserabilidade', 'pobreza' ou 'insuficiência' de recursos não se presume. Prova-se. Provada, porém, por qualquer dos meios em direito permitidos, a condição do requerente, passa ela a ter - ato vinculado ou pré-determinado, do direito administrativo - direito subjetivo público, oponível, em abstrato, ao Estado, e, em concreto ao Juiz da causa, de exigir advogado gratuito e o não pagamento de custas, taxas, emolumentos, selos, não podendo o magistrado, e, depois, o Tribunal, deixar de processar o feito. (In. **Comentários à Constituição de 1988**, 1ª edição, Forense Universitária, 1989, II/820).

Depreende-se dessas assertivas que, em relação à pessoa jurídica, não milita a presunção de veracidade do estado de pobreza afirmado mediante mera declaração do interessado, prevalecendo a exigência constitucional de prova da pobreza. É o que se denota do imperativo categórico constante da norma constitucional que assegura a assistência jurídica integral e gratuita "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Na hipótese, o agravante juntou provas contundentes de sua carência de recursos. Com efeito, das fls. 13/40, se depreende, além do seu Estatuto e Ata de Assembleia de Eleição e Posse, os recibos das despesas e a movimentação financeira, demonstrando serem as despesas maiores que a receita atual do Sindicato. Tais documentos, a meu ver, demonstram a certeza da miserabilidade alegada.

Por oportuno, apenas para robustecer o entendimento, acima esposado, cumpre trazer à colação julgado dessa Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Empresa agrícola. Possibilidade de gratuidade judiciária desde que comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais. Ausência de comprovação. Impossibilidade. Precedente do STJ. Desprovimento. O Superior Tribunal de **Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente" (ERESP 603.137/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 23/8/10).** (TJPB; AI 001.2011.010172-0/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 13/09/2011; Pág. 8) - grifei.

Diante dessas considerações, **entendo por manter o deferimento do efeito suspensivo, para cassar a decisão de primeiro grau, porquanto existente, nos autos, acervo probatório corroborando a hipossuficiência alegada pelo agravante.**

Por fim, dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o Relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja cassada, *in totum*, a decisão agravada.

P. I.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator